



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/24455.23070-99

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 307, de 2024, que altera o art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para vedar a discriminação de gênero nos concursos para ingresso nas corporações dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 307, de 2024, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera o art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para vedar a discriminação de gênero nos concursos para ingresso nas corporações dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e de Constituição, Justiça e Cidadania, estando sujeita à tramitação terminativa.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

O PL em questão apresenta dois artigos.

O art. 1º promove alteração no art. 13 da Lei nº 14.751, 2023, para vedar expressamente o estabelecimento de limites de vagas para o gênero feminino nos concursos para os cargos tratados pela lei (polícias e bombeiros militares dos estados-membros, do DF e dos Territórios).

O art. 2º traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificção, o autor defende que nos concursos de acesso aos cargos militares em questão ainda persiste a desigualdade de gênero, sendo que em muitos casos a cota máxima prevista em leis estaduais é de 10% para o gênero feminino. Aduz ainda que essas leis têm sido questionadas judicialmente, em múltiplas ações em trâmite. Por fim, cita artigo em que são demonstrados aspectos positivos da presença feminina nas corporações em questão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “b” e “d” do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar sobre o mérito de proposições legislativas relativas às polícias militares e aos bombeiros militares.

Na essência, consideramos o projeto valoroso e meritório.

De fato, muitas leis que regulam o acesso às corporações militares não acompanharam a evolução sociopolítica por que passou a sociedade brasileira nos últimos anos. Anteriormente legadas a posições domésticas e, quando muito, a tarefas administrativas em órgãos públicos, as mulheres vêm ocupando posições de destaque.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs¹) contra leis estaduais que impunham cotas máximas de gênero irrazoáveis em concursos de acesso a carreiras de policial militar, decidiu que a imposição de limite máximo de vagas para mulheres seria inconstitucional, por violação de diversos princípios constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia, além do mandamento constitucional de proteção ao mercado de trabalho da mulher.

Nos casos julgados, diversas leis estaduais determinavam o percentual máximo de 10% nas corporações militares, o que nos parece de fato desproporcional sem qualquer motivo razoável, e por isso frontalmente inconstitucional.

Não por outro motivo, o mesmo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de pontuar que a discriminação de gênero em concursos públicos somente seria compatível com a Constituição em casos excepcionais, demonstradas a proporcionalidade e a legalidade da imposição². O Superior Tribunal de Justiça também parece comungar do mesmo entendimento, fazendo-se interpretação analógica com limite etário e de estatura³.

A nosso ver, ainda que certas carreiras públicas tenham características específicas, a exigir determinadas condições físicas, não se pode impor, ainda que por meio de lei, sem qualquer justificativa objetiva, tamanha restrição de acesso.

Respeitando a posição anterior do STF, então pacífica, entendemos que, em regra, não deve haver qualquer obstáculo de gênero para acesso a cargos públicos, devendo, no caso concreto, haver análise a respeito

-
1. Entre elas, citamos a ADI 7492/AM, Plenário, rel. min. Cristiano Zanin, j. 14/02/2024.
 2. STF. 2ª Turma. RE 528684/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/9/2013 (Info 718).
 3. STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1590450/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 19/10/2017. STF. 2ª Turma. ARE 1073375 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/03/2018; STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 1424804/RR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/03/2016; e STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 51864/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 21/03/2017.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

da razoabilidade de medida de restrição ao longo do tempo, justificada de modo objetivo.

Isso porque é inegável – conforme já exposto – a natureza distinta dos cargos públicos em questão: policiais e bombeiros militares. Estas funções exigem características físicas absolutamente distintas da maioria das carreiras públicas. Não à toa, há testes de aptidão física para acesso a esses cargos, com índices mínimos consideravelmente exigentes para a maioria da população.

No caso das polícias militares, como polícia ostensiva e preventiva de infrações penais, os agentes são diariamente expostos a situações de confronto ou potencialmente perigosas, em que a força e a compleição física são exigidas, ainda que como medida de intimidação. Não são raros os casos em que é necessária a imobilização ou a prisão de suspeitos, o que se exige, obviamente, superioridade física.

No caso dos bombeiros militares, a realidade não é diferente. A força e a resistência físicas são elementos frequentemente exigidos no expediente diário, no caso de buscas e salvamentos e combate a incêndios, por exemplo.

Por esses motivos, entendemos que apesar do valioso conteúdo normativo trazido pelo PL em análise, ainda há margem para aprimoramento, motivo pelo qual oferecemos emenda nesse sentido.

Em apertada síntese, a emenda proposta visa possibilitar que as corporações em questão analisem a proporção de gênero em seus quadros ao longo do tempo, possibilitando realizar, se necessário, de maneira fundamentada, restrição pontual em um ou mais concursos públicos de acesso para os referidos cargos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.202, de 2024, **com o oferecimento da seguinte emenda.**





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CSP

Acresçam-se os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 307, de 2024:

“**Art. 13.**

.....

§ 3º Será avaliada, anualmente, a proporção entre os gêneros masculino e feminino nas instituições para fins de controle.

§ 4º Atingido o limite prudencial de 40% (quarenta por cento) de mulheres na instituição, será possível a previsão editalícia de cota máxima do gênero feminino em concursos públicos para acesso à respectiva carreira, desde que não seja inferior ao referido percentual.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

